



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), neste ato representado pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos da Lei nº 8.844/1994 e Portaria PGFN nº 742/2018, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 72.111.321/0001-74, com sede no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, na Fazenda Itaiquara, s/n, CEP 13760-000 (“Itaiquara Alimentos”); **CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.914/0001-14, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568 (“CIA AGROPASTORIL”); **USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.272.271/0001-00, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Soledade, s/n, CEP 37900-013 (“Usina Passos”); **AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.278.278/0001-20, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda São José da Colina, s/n, CEP 37900-013 (“Agro Pecuária”); e **CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.280.308/0001-33, com sede no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Rio Grande, s/n, CEP 37900-568 (“CIA AÇUCAREIRA”), neste ato representadas por seus respectivos representantes legais, doravante denominada “Requerentes”.

Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Negócio Jurídico Processual (“NJP”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN) e na Portaria PGFN nº 742/2018.

1. DO OBJETO DO NJP E DO PASSIVO FISCAL

1.1. O presente NJP tem por finalidade dispor sobre o oferecimento de depósitos parciais e mensais vinculados aos débitos das Requerentes com o FGTS e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º [REDACTED].

JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO
17:35:32-03'00

GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA
13/02

FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS



1.2. O passivo fiscal das Requerentes relativo a este acordo é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa do FGTS ("Dívida Ativa") indicados no Anexo I.

1.3. Enquanto vigente o Negócio Jurídico Processual, as Execuções Fiscais relativas à Dívida Ativa do FGTS ficarão suspensas, bem como seus atos executórios e/ou expropriatórios.

1.4. A prescrição para cobrança dos débitos indicados no Anexo I, inclusive a intercorrente, ficará suspensa enquanto vigente este NJP.

1.5. O presente Negócio Jurídico Processual não implica suspensão da exigibilidade dos débitos negociados.

2. DO PLANO DE DEPÓSITO DA DÍVIDA

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Requerentes; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º [REDACTED]; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas, serão concedidas as seguintes condições para garantia da Dívida Inscrita no FGTS, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Plano de Depósito Judicial do total da Dívida parcelado em até 85 (oitenta e cinco) meses para garantia dos valores devidos ao Fundo;

2.1.2. O valor de cada parcela, a ser paga até o último dia útil de cada mês, será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2.2. A responsabilidade pela emissão das guias de depósito próprias do FGTS é das Requerentes.

2.3. Até o dia 10 (dez) de cada mês, as guias de depósito recolhidas no mês anterior deverão ser encaminhadas via REGULARIZE, através do serviço "Negociação Individual – Comprovação do cumprimento das obrigações".

2.4. A Dívida Ativa do FGTS somente será considerada garantida quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste NJP e realizados todos os depósitos previstos na cláusula 2.1.1.

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
[REDACTED] -03107

GUILHERME
WHITAKER DE
SILVA
[REDACTED] -03107

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA
DIAS
[REDACTED] -03107



2.4.1. Realizados todos os depósitos judiciais, a Caixa Econômica Federal ou quem de direito, deverá certificar a integralidade do depósito judicial para fins de suspensão de exigibilidade.

2.5. Os depósitos judiciais vinculados à [REDACTED] prevista no item 4.2.10 só poderão ser levantados pela Parte vencedora (transformados em pagamento definitivo ao FGTS ou devolvidos às Requerentes) após o trânsito em julgado da referida [REDACTED].

3. DAS GARANTIAS

3.1. A formalização do presente acordo estará assegurada pelas mesmas garantias previstas no Termo de Transação Individual e seus anexos acostados ao SEI [REDACTED]
[REDACTED].

3.1.1. Considerando que as garantias previstas no Termo de Transação Individual têm valor inferior ao montante consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS, não se aplica o inciso VI do artigo 151 do CTN.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

4.1.1. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

4.1.2. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

4.1.3. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.1.4. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
[REDACTED]
17.36.03-03'00

GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA
[REDACTED]
43'00
FERNANDO
WHITAKER DE SOUZA
DIAS
[REDACTED]



4.1.5. Durante o período de vigência deste NJP, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.2. As Requerentes aceitam as condições do NJP e assumem as seguintes obrigações:

4.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.2.2. Não utilizar o NJP de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

4.2.6. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

4.2.7. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

4.2.8. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

4.2.9. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da



transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

4.2.10. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão propor [REDACTED] débitos de FGTS elencados no anexo I deste NJP, na qual serão realizados os depósitos previstos no item 2.1.1;

4.2.11. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida negociada, para noticiar ao juízo a celebração deste NJP.

4.2.12. Reconhecer a corresponsabilidade entre si, em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual, listados no Anexo I, nos termos dos arts. 124, I, 132 e 133 do CTN.

4.2.13. Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao protocolo da [REDACTED] prevista no item 4.2.10, a Fazenda Nacional deverá peticionar nos autos da recuperação judicial n.º [REDACTED] reconhecendo a celebração deste NJP, e anuindo expressamente com o regular prosseguimento do plano de recuperação judicial.

4.2.14. Manter-se regular e em dia com as Transações, NJP e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5. HIPÓTESES DE RESCISÃO

5.1. Implicará rescisão do Negócio Jurídico Processual:

5.1.1. A permanência de 3 (três) parcelas/depósitos não realizados integralmente, consecutivas ou não;

5.1.2. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

5.1.3. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] -01100
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA: [REDACTED] -4202-03997
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS: [REDACTED] -03100 17744-48



- 5.1.4.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- 5.1.5.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 5.1.6.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 5.1.7.** O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração deste acordo;
- 5.1.8.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 5.1.9.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento do NJP;
- 5.1.11.** A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12.** A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 5.1.13.** A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.
- 5.1.14.** A rescisão da Transação Individual firmada com a Fazenda Nacional.

5.2. A rescisão do NJP implicará:

- 5.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos



créditos cujos atos executórios estavam suspensos, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, exceto se decretada a falência das Requerentes;

5.2.2. A execução automática das garantias; e

5.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

5.2.4. A formalização de Representação Fiscal para fins penais nas hipóteses legalmente previstas;

5.3. As Requerentes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o vício, preservado o NJP em todos os seus termos durante esse período.

6. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF)

6.1. O presente Negócio Jurídico Processual não implica a emissão de CRF em favor das Requerentes, uma vez que a dívida não estará integralmente garantida até que todos depósitos judiciais sejam realizados.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A celebração do presente acordo não dispensa o recolhimento das obrigações para o com o FGTS correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

7.2. A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos do FGTS, e demais acréscimos legais sobre os débitos negociados.

7.3. A assinatura deste acordo não representa anuênciam do FGTS e/ou da União Federal com qualquer dos argumentos expostos pelas Requerentes na [REDACTED] prevista no item 4.2.10, nem mesmo delimita e/ou influencia seu objeto, rumos e andamentos.

7.3.1. A União Federal e o FGTS se reservam o direito de opor em sua defesa todos os argumentos que julgarem necessários, inclusive em relação à desconstituição do direito invocado pelas contribuintes.

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER
[REDACTED] 17.03
[REDACTED] 4300

GUILHERME
WHITAKER DE LIMA
SILVA
[REDACTED] 17.03
[REDACTED]

FERNANDO
WHITAKER DE SOUZA
DIAS
[REDACTED] 17.14.24 0330



7.4. A assinatura deste acordo não importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do NJP pelas Requerentes.

7.4.1. As Requerentes se reservam o direito de apresentarem na [REDACTED] [REDACTED] prevista no item 4.2.10 todos os argumentos que julgarem necessários para [REDACTED] dos débitos elencados no Anexo I.

7.5. Este NJP foi autorizado na forma prevista nos artigos 10 da Portaria PGFN nº 742/2018 (SEI nº [REDACTED]) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

7.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de NJP.

7.7. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 742/2018.

8. DOS ANEXOS

8.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

- Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;
- Anexo II: Plano de Depósito Judicial;

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

JOAO
GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16 17:37:18 -03'00'

FERNANDO
WHITAKER DE
SOUZA
DIAS: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16
17:45:42 -03'00'

ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME 72.111.321/0001-74

JOAO GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16
17:38:04 -03'00'

GUILHERME
WHITAKER DE
LIMA
SILVA: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16
17:41:13 -03'00'

CIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE

CNPJ/ME nº 23.278.914/0001-14

JOAO
GUILHERME
FIGUEIREDO
WHITAKER: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16
17:38:19 -03'00'

GUILHERME
WHITAKER DE
LIMA
SILVA: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2024.01.16
17:40:54 -03'00'



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociação

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME nº 23.272.271/0001-00

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] Dados: 2024.01.16 17:38:37 -03'00'
GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA: [REDACTED] Dados: 2024.01.16 17:40:41 -03'00'

AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

CNPJ/ME nº 23.278.278/0001-20

JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER: [REDACTED] Dados: 2024.01.16 17:38:52 -03'00'
FERNANDO WHITAKER DE SOUZA DIAS: [REDACTED] Dados: 2024.01.16 17:46:06 -03'00'

CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/ME nº 23.280.308/0001-33

WEIDER TAVARES
PEREIRA: [REDACTED] Assinado de forma digital por
WEIDER TAVARES
PEREIRA: [REDACTED]
Dados: 2024.01.17 10:06:20 -03'00'

DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA: [REDACTED] DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2024.01.17 16:06:08 -03'00'

Weider Tavares Pereira

Procurador da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS
TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED] Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2024.01.17 17:43:55 -03'00'

Gabriel Augusto Luis Teixeira

Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

Débora Martins de Oliveira

Coordenadora da Equipe Regional de
Negociação na 3ª Região

Mariana Fagundes Lellis Vieira

Procuradora-Regional da Fazenda
Nacional na 3ª Região